SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010820-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Janice Gonçalves

Requerido: Fazendo do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por JANICE GONÇALVES, assistida pela Defensoria do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de *Escoliose, Discopatia Degenerativa Lombar, Displasia Desenvolvimento do Quadril, Sequela de Poliomielite do MID, Artropatia Degenerativa Poliarticular, Pés Planos e Valgos* (CID 10 M54, B91, M17, M16 e M21), razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo de Diacerina 50 mg, podendo ser substituído por Glicosamina 1,5 mg ou Condroitina 1,5 mg. Relata que tentou fazer pedido administrativo, contudo foi informada de que não era possível fazê-lo, pois o medicamento era disponibilizado. Entretanto, há pelo menos um ano o SUS não está fornecendo referida medicação. Argumenta, ainda, que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15.

Pela decisão de fls. 30/42 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento à autora do medicamento pleiteado. Desta decisão, a Fazenda Estadual interpôs agravo de instrumento (fls. 43), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 67/77).

Citada (fls. 29), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, argumentando que a obrigação de provar a negativa do Estado e a inexistência de outra

alternativa terapêutica cabe ao requerente, sendo que o Poder Judiciário somente deve deferir medicamento, tratamento e demais insumos capazes de preservar a vida e a saúde dos cidadãos, e que não são encontrados no SUS, em casos especiais. Sustenta, ainda, que a lista de medicamentos padronizados pelo SUS é ampla e eficaz para tratamento das doenças em geral, não sendo legítima a pretensão da autora de exigir o fornecimento de insumos terapêuticos diversos daqueles que já estão contemplados na tabela do Sistema Único de Saúde. Afirma que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade. Requereu a improcedência do pedido ou que se autorize a substituição dos medicamentos por outros com a mesma eficácia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade e do extrato de pagamento de fls.06/07.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a

dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06), sendo assistida por Defensor Público.

Ademais, foi o próprio médico da rede pública de saúde quem lhe prescreveu o uso do medicamento pleiteado (fls. 14).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

A parte requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em

condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA